



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03772/11

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010 – FALHAS QUE NÃO CAUSARAM REFLEXOS NEGATIVOS NESTAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 2.223 / 2.012

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM**, relativa ao exercício de **2010**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, pela Gestora responsável, cujo Relatório inserto às fls. 21/26 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é da **Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO FERREIRA**.
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM** dizem respeito à sua criação, através do Art. 103, da Lei Orgânica do Município, com natureza jurídica de Fundo Municipal de Saúde, seu funcionamento encontra-se disciplinado pela Lei Municipal nº 005/97. De acordo com a referida lei, o objetivo do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Capim - é criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde do Município.
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 549.747,50**, totalmente representados pelas receitas correntes e realizadas despesas no montante de **R\$ 581.168,30**, sendo distribuídas entre Despesas Correntes (**98,38%**) e Despesas de Capital (**1,62%**).
3. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram **71,42%** do total das despesas orçamentárias realizadas no exercício.
4. Há saldo de Restos a Pagar Processados para o exercício seguinte no valor de **R\$ 33.886,67**.
5. O Balanço Patrimonial apresenta um Passivo Real a Descoberto, no valor de **R\$ 16.051,55**, além de um *déficit* financeiro de mesmo valor.
6. Não houve registro de denúncia no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução evidenciou as seguintes irregularidades:

1. *déficit* na execução orçamentária, no valor de **R\$ 31.420,80**;
2. balanço Financeiro incorretamente elaborado, ensejando multa devido afronta ao art. 56, II, da Lei Complementar 18/93 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba;
3. *déficit* financeiro, no valor de **R\$ 16.051,55**;
4. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos, no valor de **R\$ 98.210,50**, correspondendo a **16,90%** da despesa orçamentária total;
5. repasse a menor à Previdência Social das contribuições descontadas dos servidores municipais, no valor de **R\$ 1.056,18**, correspondendo a **3,34%** das consignações retidas;
6. obrigações previdenciárias patronais não pagas ao INSS, no valor de **R\$ 91.320,85**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03772/11

Pág. 2/4

Citada, a ex-Secretária de Saúde do Município de Capim, **Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO FERREIRA**, através do seu Advogado, devidamente habilitado (fls. 30), **Dr. José Lacerda Brasileiro**, apresentou a defesa de fls. 34/270 (**Documento TC nº 11.608/12**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 277/281) por:

I – **SANAR** os seguintes itens:

1. balanço financeiro incorretamente elaborado, ensejando multa devido afronta ao art. 56, II, da Lei Complementar 18/93 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba;
2. repasse a menor à Previdência Social das contribuições descontadas dos servidores municipais, no valor de **R\$ 1.056,18**, correspondendo a **3,34%** das consignações retidas.

II – **MANTER** os seguintes itens:

1. *deficit* na execução orçamentária, no valor de **R\$ 31.420,80**;
2. *deficit* financeiro, no valor de **R\$ 16.051,55**;
3. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos, no valor de **R\$ 70.463,51**, correspondendo a **12,12%** da despesa orçamentária total;
4. obrigações previdenciárias patronais não pagas ao INSS, no valor de **R\$ 91.320,85**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** pugnou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas em apreço;
2. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Capim, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
3. **REPRESENTAÇÃO**, com remessa de cópias das peças pertinentes aos Órgãos Previdenciários competentes, Instituto de Previdência de Capim e INSS, acerca da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias constatadas nos presentes autos.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Remanesceram nestes autos as seguintes irregularidades, acerca das quais o Relator tem a comentar os seguintes aspectos:

1. em relação ao saldo deficiente na execução orçamentária e financeira, respectivamente nos valores de **R\$ 31.420,80** e **R\$ 16.051,55**, as irregularidades não causaram prejuízo ao erário, sendo passíveis de **recomendação** ao atual Gestor, no sentido de que se esmere em alcançar o equilíbrio das contas públicas, preconizado no § 1º do Art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. *data venia* o entendimento da Auditoria, mas merece ser admitido o procedimento licitatório de **Convite nº 03/10**, relativo à aquisição de material de limpeza, acobertando despesas no montante de **R\$ 28.700,16**, tendo como favorecida a Firma Lima Comércio e Serviço – José Valter de Andrade e Lima. Desta forma, permanecem como não licitadas despesas no montante de **R\$ 41.763,35**, relativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03772/11

Pág. 3/4

à aquisição de material hospitalar e medicamentos, correspondentes a **7,19%** da despesa total do FMS no exercício e **0,52%** da despesa orçamentária total da Prefeitura (R\$ **8.024.248,76**¹), ensejando, portanto, **recomendações**, no sentido de que se observe com rigor aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

3. quanto às obrigações previdenciárias patronais não pagas ao INSS, no valor de **R\$ 91.320,85**, verifica-se que o cálculo procedido pela Auditoria (fls. 25) fora baseado em percentual estimado de **22%** aplicado sobre o total da despesa com pessoal contratado, merecendo, pois ser **desconsiderada** a irregularidade, sem prejuízo de **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência. Vale ressaltar que o FMS de Capim recolheu ao INSS, referente às contribuições dos servidores (despesas extraorçamentárias) o montante de **R\$ 30.543,44**. Ademais, em que pese não constar no SAGRES do FMS pagamento de obrigações patronais àquela Autarquia, existem pagamentos a este título no SAGRES da Prefeitura, pertinentes à Secretaria de Saúde do Município de Capim, no valor de **R\$ 12.516,02**².

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da ex-Gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM, Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO FERREIRA**, referente ao exercício financeiro de 2010;
2. **REPRESEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
3. **RECOMENDEM** à atual Gestora do FMS de **CAPIM**, com vistas a atender com esmero aos ditames da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03372/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da ex-Gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM, Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO FERREIRA, referente ao exercício financeiro de 2010;**

¹ Fonte: Consulta no TRAMITA referente ao **Processo TC 03791/11**, relativo à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de CAPIM, relativas ao exercício de 2010 (Relatório do **Acórdão APL TC 640/2012**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03772/11

Pág. 4/4

2. **REPRESENTAR** à *Receita Federal do Brasil*, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
3. **RECOMENDAR** à atual Gestora do FMS de CAPIM, com vistas a atender com esmero aos ditames da *Lei de Licitações e Contratos* e da *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de outubro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Procurador Márcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

mgsr

² Notas de Empenho nº 654 (R\$ 5.432,00) e 1538 (R\$ 7.084,02) do SAGRES da Prefeitura Municipal de CAPIM.

Em 4 de Outubro de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO